



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
13, 12, 2018

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº	230557/2015-2
PAT Nº	0627/2015-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO CAR LTDA – EPP
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO



**ACÓRDÃO Nº 0126/2018 - CRF**

EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADES. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO E FINAL DE FISCALIZAÇÃO. MERAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA PARCIAL. SAÍDA E ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIA BASEADA EM INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. PROCEDENCIA PARCIAL.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso, não tendo, também, ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN. Princípio da pas de nullité sans grief. Acórdãos precedentes: 03, 09, 10, 21, 78, 126, 127, 134, 149, 165, 169, 179 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 2018.

2. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Por qualquer dos casos, 150, § 4º ou 173, I, estão decaídos todos os lançamentos referentes a 2009 das ocorrências referentes a não escrituração de documentos fiscais. Decadência parcial.

3. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Autuada pela entrada e saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, os autuantes não colacionaram aos autos provas que confirmem os ilícitos tributários. Denúncias improcedentes. Acórdãos precedentes: 002, 004, 27, 58, 75, 100, 101, 119, 142, 162/17; 59/18

4. O contribuinte ao se manifestar nos autos quanto a falta de escrituração da EFD, apenas arguiu a tese de inaplicabilidade da presunção disposta no RICMS, que equipara falta de envio a falta de escrituração. Tal Argumento é insuficiente para afastar as denúncias, face a existência das provas nos autos de que tal presunção não foi aplicada, mas que a atuação se deu mediante confronto de dados, e documentos apresentados pelo contribuinte.

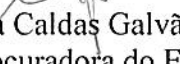
5. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Modificação da decisão de singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 04 de dezembro de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado